DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6137/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/864/2018
PROTOCOLO	:	1883934
JURISDICIONADOS	:	1. DIRCEU BETTONI/ 2. FLÁVIA MEDEIROS VIAR
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/2017
PROCESSO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 18/2017
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER OS VEÍCULOS EM TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ELDORADO-MS COM DESTINO A CIDADES DO ESTADO DO PARANÁ, PARA PROCEDIMENTOS DE ONCOLOGIA E OUTRAS ESPECIALIDADES DE ALTA COMPLEXIDADE.
VALOR INICIAL DO CONTRATO	:	R$ 110.900,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	:	8/4/2017 A 7/4/2018
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LICITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 10520/2002. CONTRATO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NECESSÁRIA. REMESSA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE COMPRAVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA. INFRINGÊNCIA A LEI N. 8666/1993. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 18/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2017, que foi celebrado entre o Município de Paranhos – MS e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda., ao custo inicial estimado de R$ 110.900,00 (cento e dez mil e novecentos reais).

Ao analisar os documentos carreados ao presente processo, a equipe manifestou-se no sentido da regularidade, com ressalva, do processo licitatório e da formalização do contrato, devido a remessa intempestiva de documentos e, pela irregularidade da execução financeira contratual, em razão da não apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho a cada pagamentos efetuado à contratada, bem como, ante a remessa

intempestiva dos respectivos documentos (peças 20 e 35).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, *com ressalva*, pela remessa intempestiva dos documentos e, pela irregularidade da execução do contrato devido ao não envio de certidões negativas de débitos (INSS, FGTS e Justiça do Trabalho). Diante disso, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peças 31 e 56).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Pregão Presencial n. 18/2017

Conforme elementos trazidos aos autos, denota-se que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 18/2017 se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002.

Por sua vez, também consta na análise técnica que foram apresentados todos os documentos previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (manual de peças obrigatórias).

Portanto, resta inconteste a regularidade dos atos relativos à licitação em tela.

2.2. Contrato Administrativo n. 44/2017

No que diz respeito ao contrato celebrado (peça 16), a despeito da manifestação da equipe técnica no sentido da sua regularidade, se observa que o respectivo instrumento não contém em suas cláusulas todas as condições e requisitos essenciais previstos na Lei de Licitações.

Isso porque, no contrato não consta cláusula necessária prevendo a manutenção durante toda a fase da execução contratual, pela contratada, das mesmas obrigações/condições assumidas a título de habilitação/qualificação no certame licitatório, o que evidencia a infringência ao disposto no art. 55, XIII, da

lei n. 8666/1993[1].

Ainda em relação ao instrumento contratual, cumpre ressaltar que a sua remessa a esta Corte se deu após o transcurso do prazo legal previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016[2], pois, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu em 23/5/2017 (peça 16), mas, o envio a este Tribunal de Contas que deveria ocorrer até 23/6/2017 somente foi efetivado em 14/2/2018 (peça 1).

Assim sendo, as questões acima expostas evidenciam a irregular formalização do contrato, circunstância esta que traz em desfavor do ex-Gestor, responsável pela celebração contratual, a imposição de multa.

2.3. Execução financeira - Contrato Administrativo n. 44/2017

Em relação à execução contratual a equipe técnica apurou os seguintes valores finais (peça 35):

- Despesa empenhada: R$ 110.900,00
- Despesa anulada: R$ 97.674,48
- Saldo empenhado: R$ 13.225,52
- Total liquidado: R$ 13.225,52
- Total pago: R$ 13.225,52

A despeito da equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), a equipe técnica apontou que não foram apresentadas as certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, a cada pagamento efetuado à contratada.

Tal fato, cujo fato gerador foi a falta de inclusão de cláusula no contrato prevendo a manutenção, por parte da contratada, das mesmas condições/obrigações assumidas na habilitação/qualificação no processo licitatório, evidencia a infringência às disposições contidas no edital da licitação

[1] *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] *Anexo VI*
4. Instrumentos Contratuais
A) Prazo para envio de documentos: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.

e no contrato celebrado, retratam infringência ao art. 27, IV, art. 29, IV e V, da lei n. 8666/1993[3], bem como, às disposições contidas no Anexo VI, item 8, subitem 8.1, B, 5 e 6, da Resolução TCE/MS n. 54/2016[4] (manual de peças obrigatórias vigente à época), as quais, diga-se de passagem, deveriam ter sido observadas pelo Gestor responsável em todas as fases relativas à contratação.

Acerca de referida irregularidade, aliás, em resposta à Termo de Intimação o atual Prefeito Municipal de Paranhos informou *"...o referido contrato foi firmado na gestão passada (2017-2020), razão pelo qual, ficamos impossibilitados de apresentar justificativas quanto a não remessa dos certificados de regularidade a época. Ademais, não consta nos documentos arquivados na prefeitura, quanto a execução do contrato, as referidas certidões negativas*" (destaque nosso).

Assim sendo, a inexistência de certidões negativas de débitos junto ao acervo documental da execução contratual demonstra que tais documentos não foram exigidos da contratada, no momento da realização dos pagamentos, restando desprovida de suporte a afirmação do ex-Prefeito Municipal no sentido de que a cada pagamento foi verificada a manutenção da regularidade fiscal da empresa contratada.

[3] *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[4] *Anexo VI – Contratação Pública*
8.1. Contratos em geral, inclusive os decorrentes de obras e serviços de engenharia
B) Documentos – regra geral
5. Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, relativos a cada pagamento realizado;
6. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado.

Aliás, a responsabilidade pela citada irregularidade também deve ser creditada Secretária Municipal de Saúde (à época), que se encontrava na condição de ordenadora de despesas e a qual, embora intimada por meio eletrônico (peças 39 e 47), não se manifestou nos autos no prazo legal fixado.

Por fim, foi apontada a inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos, previsto no Anexo VI, 8, 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016[5] (vigente à época), uma vez que o último pagamento ocorreu em 19/12/2017 (peça 30), mas, a remessa dos respectivos documentos que deveria ser efetivada até 1/2/2018 somente foi realizada em 29/3/2019 (peça 29).

A respeito de mencionada questão, deve ser adotado o mesmo entendimento acerca da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Paranhos - MS, bem como, da ex-Secretária Municipal de Saúde, posto que, na condição de Gestor e ordenadora de despesas eram os responsáveis pela correta prestação de contas a esta Corte, circunstância esta que passa pelo cumprimento aos prazos legais previstos na legislação pertinente para o envio de documentos a esta Corte, e cuja inobservância implica na imposição de multa aos responsáveis, conforme previsto na Lei Complementar n. 160/2012.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades contidas na fase da formalização e execução contratual, consubstanciadas pela ausência de cláusula necessária no contrato formalizado e, não apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a cada pagamento efetuado, contrariando previsão constante da lei n. 8666/1993 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (manual de peças obrigatórias vigente à época); o não cumprimento a prazos legais previstos em legislação pertinente para a remessa de documentos a esta Corte; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores responsáveis, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à instrução/desenvolvimento da fase executiva do contrato, o que implicou no cometimento de infração em grau médio; as condições pessoais dos responsáveis; a inexistência de circunstâncias

[5] *Anexo VI*
8. Execução Contratual
8.1. Contratos em geral, inclusive os decorrentes de obras e serviços de engenharia
A) Prazo para envio de documentos:
A.2) A documentação pertinente a execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão.

agravantes e antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor de *Dirceu Bettoni,* ex-Prefeito Municipal de Paranhos - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68 e de *Flávia Medeiros Viar*, ex-Secretária Municipal de Saúde de Paranhos – MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 038.936.379-07, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores mencionados, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, pelas irregularidades ocorridas na fase da formalização e execução contratual e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos responsáveis, em razão das remessas intempestivas do contrato e documentos da execução contratual, respectivamente, com 236 dias de atraso e 422 dias de atraso, considerando-se os critérios objetivos contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época previa a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, correspondente ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com limite máximo correspondente ao de 30 (trinta)UFERMS, o que perfaz multa total no valor correspondente à 80 (oitenta) UFERMS para cada um dos responsáveis.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

4.1. Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 18/2017, por atendimento aos ditames da lei n. 10520/2002 e disposições da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.2. Pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2017, por infringência ao art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993 e, inobservância a prazo legal para remessa de documentos previsto na Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época);

4.3. Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2017, ante a falta de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada, relativas a cada pagamento efetuado, infringindo previsão contida na lei n. 8666/1993 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.4. Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal de Paranhos – MS, *Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68 e, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Paranhos – MS, *Flávia Medeiros Viar*, inscrita no CPF/MF sob o n. 038.936.379-07, no valor equivalente à 80 (oitenta) UFERMS para cada um dos infratores, assim distribuída:

4.4.1. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.4.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.5. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS